



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003098-70.2011.815.0371.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Promovente: Ministério Público Estadual, em substituição processual a Mariana Abrantes Casimiro.

Promovido : Município de Sousa.

Procurador: Sebastião Fernando Fernandes Botelho.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR DEMANDAS NA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DEMAIS ENTES NO POLO PASSIVO. MEDIDA INÚTIL E PROTELATÓRIA. PRECEDENTE DO STF. REJEIÇÃO.

- É o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública com o objetivo de compelir a edilidade municipal a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualmente considerada, tal qual se observa na espécie vertente.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer desses entes federados, os quais, por força do artigo 196 da Constituição Federal, têm o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- De acordo com o Supremo Tribunal Federal, inexistente litisconsórcio passivo necessário com os demais entes federados, porquanto enseja medida protelatória e inútil, além de causar atraso na resolução do processo.

MÉRITO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PACIENTE NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RISCO DE PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INCLUÍDO NO ROL DO SUS. DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO A OUTRO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA NECESSITADA. RECEITUÁRIO MÉDICO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA E NECESSIDADE DA CIRURGIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COMBATIDO. DESPROVIMENTO.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por alegações administrativas que indevidamente restringem a garantia constitucional à vida.

- Constatada a imperiosa necessidade do custeio do ato cirúrgico para paciente que não pode com ele arcar, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua prestação, não há argumentos capazes de retirar da substituída o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

- No que se refere à inexistência de indicação de outro procedimento cirúrgico adequado ao tratamento da moléstia, entendo não merece prosperar. Isso porque o magistrado de primeiro grau já verificou a

abrangência do procedimento indicado na Tabela do SUS, o que denota a desnecessidade de sujeição da paciente a outro tratamento, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

- A solicitação médica colacionada aos autos é suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da “**Ação Civil Pública**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **Mariana Abrantes Casimiro** em desfavor do **Município de Sousa**.

Na peça de ingresso, o *Parquet* defendeu a necessidade de realização de procedimento cirúrgico na menor, Mariana Abrantes Casimiro, denominado Vitrectomia Via Pars Plana, Endofotocoagulação e Membranectomia, sob pena de perda total da visão do olho esquerdo.

Ao solicitar administrativamente, a edilidade municipal deixou de emitir resposta ao órgão ministerial (fls. 28).

Dessa forma, em virtude da omissão do ente municipal e diante da impossibilidade financeira da substituída de arcar com os custos do procedimento indicado, o Ministério Público ajuizou a presente demanda, pugnano pela condenação do promovido ao custeio do procedimento cirúrgico acima especificado.

Tutela antecipada concedida (fls. 31/36).

Citado, o ente municipal contestou a ação (fls. 39/50), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direito individual, sendo, na verdade, incumbência da Defensoria Pública. Ainda, sustentou a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pelo custeio de procedimento de alto valor, cabendo, no mínimo, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado da Paraíba e a União. No mérito, defendeu a inexistência de indicação de outro procedimento cirúrgico adequado ao tratamento da moléstia, até mesmo porque a solicitação foi formulada unilateralmente e no interesse particular da paciente. Ressalta a irrazoabilidade na imposição de condenação do Município ao financiamento de tratamento a custo elevado.

Réplica impugnatória (fls. 55/63).

As partes foram intimadas a especificar as provas, oportunidade na qual o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o Ente Municipal rogou pela produção de todos os meios de provas admissíveis (fls. 65 e 67).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, o Magistrado de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral (fls. 68/71).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 74), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 78/81), opinou pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO.

- Das preliminares:

a) Ilegitimidade ativa:

Em sede de contestação, aduziu o ente municipal a ilegitimidade ativa do Ministério Público para figurar no polo ativo de demandas que visam a defesa de direito individual, defendendo, assim, a incumbência da Defensoria Pública.

O argumento do demandado não merece prosperar, porquanto o Ministério Público Estadual, atuou, como substituto processual, em razão de existir direito individual indisponível, qual seja o direito à saúde, sendo violado no caso concreto, circunstância que autoriza o *Parquet* a ingressar com a respectiva ação judicial, de acordo com a já consolidada jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para***

propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no REsp 1350734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015). (grifo nosso).

Por isso, considerando que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação para defesa de direito à saúde, ainda que de pessoa específica, entendo pela rejeição da preliminar acima.

b) Ilegitimidade passiva, com a possibilidade de configuração, no mínimo, do litisconsórcio passivo necessário com o Estado e a União:

Pontua o demandado sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pelo custeio de procedimento de alto valor, cabendo, no mínimo, um litisconsórcio passivo necessário com o Estado da Paraíba e a União.

É por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o custeio de procedimento cirúrgico ora em discussão.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-050 divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015).

Ainda colaciono julgado do Pretório Excelso sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido” (STF, RE: 607381 SC , Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, data de publicação: DJe-116 divulg. 16-06-2011 public. 17-06-2011) (grifo nosso).

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas

para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa

da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

9. Agravo Regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014). (grifo nosso).

Assim, não se vislumbra qualquer óbice a que o Município seja demandado com a finalidade de ser obrigado ao custeio de cirurgia a paciente

necessitada.

Acrescente-se, por oportuno, que cabe ao Município réu, dentro do âmbito de sua circunscrição, avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. Outrossim, deve zelar pela saúde dos necessitados, sendo manifesta a legitimidade para a causa da municipalidade, estabelecendo a Lei nº 8.080/90 que as ações e os serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de serão realizadas de forma descentralizada, com o exercício da sua direção, no âmbito municipal, pela Secretaria de Saúde ou por órgão equivalente (artigo 7º, inciso IX, e artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.080/90).

Dessa forma, rejeito a preambular aventada.

- Do mérito:

Como relatado, a substituída necessita de realização de procedimento cirúrgico, qual seja Vitrectomia Via Pars Plana, Endofotocoagulação e Membranectomia para impedir a perda da visão do olho esquerdo, tendo o Ministério Público do Estado requerido administrativamente o custeio, porém o Ente Municipal, através da Secretaria de Saúde, não emitiu resposta.

Em virtude da substituída não dispor de recursos financeiros para arcar com o custeio do procedimento que lhe foi indicado, bem como ante a inércia do ente público demandado em sua efetiva promoção, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde da substituída.

Destaco, por oportuno, que a atuação ministerial buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo,

cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios.

Por isso, constatada a imperiosidade da realização da cirurgia em paciente que não pode custeá-la sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há fundamento capaz de retirar da substituída o direito de buscar, junto ao Poder Público, através do Órgão Ministerial, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

No mais, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente

político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

No que se refere à inexistência de indicação de outro procedimento cirúrgico adequado ao tratamento da moléstia, entendo não merece prosperar. Isso porque o magistrado de primeiro grau já verificou a abrangência do procedimento indicado na Tabela do SUS, o que denota a desnecessidade de sujeição da paciente a outro tratamento, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Outrossim, a solicitação médica colacionada aos autos é suficiente (fls. 19) para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito "*Aforismos para a Sabedoria de Vida*", brilhantemente conclui que:

"Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e

mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, rejeitando as preliminares e julgando procedente o pleito autoral.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator